

A RELATIVIZAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO PROCESSO PENAL E AS (I)LIMITAÇÕES AO PODER PUNITIVO ESTATAL

Leonardo Martins RÉGIS¹

As relações sociais sempre se caracterizaram pelo conflito. A problemática é algo inerente aos organismos de concentração humana, e seu principal sintoma revelador é o crime. Assim, da autotutela ao Processo Penal, a história passa por diversos estágios de introdução cada vez maior do poderio Estatal, na tentativa de resolução deste mal social. Nesse diapasão, a pena é elencada como o fator mais eficaz para a diminuição da prática delituosa. Aury Lopes Jr., inclusive, aponta que a história do Processo Penal possui íntima ligação com a história da pena de prisão. A partir do instante que o Estado avoca para si o monopólio da punição, sendo o único legitimado a aplicar uma sanção ao transgressor da norma criminal, o Processo Penal surge como limitação ao seu poder punitivo. Através da aplicação rigorosa de institutos processuais de proteção ao indivíduo, busca-se a coerência entre a persecução penal eficaz e o devido processo legal. Em uma sociedade amedrontada pela onda midiática que explora, cada vez mais, a violência como espetáculo do risco, a severidade das punições emerge como a solução da criminalidade. Em âmbito material, assiste-se ao endurecimento das leis penais, implicando, conseqüentemente, em uma relativização dos princípios regentes do Processo Penal. Como assevera Juarez Cirino dos Santos, o objetivo real do Direito Penal é ser o “centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas”. A seara processual acaba sendo contaminada por este invólucro sancionador que revela as ambições de segurança pública do Estado. A insaciável, e vazia, busca pela diminuição dos índices de criminalidade utilizando o Processo Criminal leva, indissociavelmente, a uma quebra de paradigmas garantistas, com o especial fim de romper a limitação que o Estado, como agente de repressão à delinquência, encontra nos preceitos que estão sob a guarida do Devido Processo Legal. As garantias constitucionais do réu são relativizadas, em virtude da tentativa de concretização do discurso punitivo. O Processo Penal tornou-se instrumento de defesa social, de combate à prática do injusto, sendo que a sua real *strumentalita* é a constitucional, apontada como aquela que procura dar efeito concreto aos princípios e garantias previstos na Lei Maior. Assim, faz-se necessária uma releitura da sociedade, com vistas a apontar que os graves problemas sociais são, verdadeiramente, os fatores que direcionam a dinâmica da criminalidade. O fracasso da ressocialização da pena, já apontada por inúmeros pensadores como Foucault e Bitencourt, só revela a inutilidade de um sistema de controle social fundado na punição, o que demonstra um Estado ineficiente em suas atribuições básicas e que conta com poderes punitivos hipertrofiados pela insegurança dos seus componentes.

Palavras-chave: Estado. Processo Penal. Sociedade. Direito Penal. Princípios.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus de Três Lagoas. Membro do Núcleo de Estudos de Direito e Processo Penal II. leoo_martins@hotmail.com.